



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1286/2022

DA 04ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Processo de nº 1273/2020

Autor(a): Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 404/2021 de autoria da Deputada Fátima Canuto que “INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

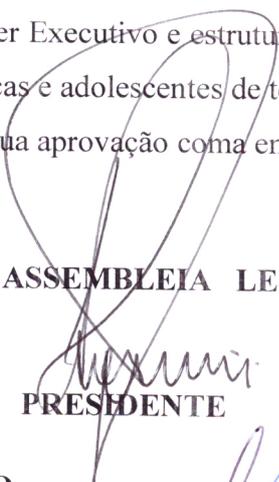
O projeto sob exame tem por objetivo a criação de um programa de alimentação que oportunize refeições mais nutritivas aos discentes da rede pública estadual de ensino. Em tramitação na 2ª Comissão desta Casa, o referido PL recebeu emenda modificativa de autoria da Dep. Jó Pereira, no sentido de ampliar o número de refeições, possibilitar a capacitação técnica de merendeiras, bem como o financiamento do programa com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto versa acerca de matéria de grande relevância, tem caráter meramente autorizativo, sem criar despesas que venham a onerar o Poder Executivo e estruturando um programa que promove a saúde alimentar de milhares de crianças e adolescentes de todo estado.

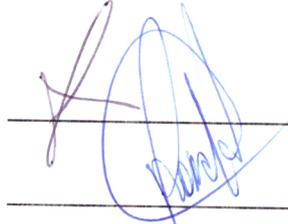
Por estas razões, somos pela sua aprovação com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 9 de março de 2022


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 404/2020

**ALTERA O ARTIGO 2º, O §3º DO
ARTIGO 4º E O ARTIGO 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 404/2020**

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária 404/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando a melhoria das condições de aprendizado e o combate à evasão escolar, podendo ofertar alimentação suplementar, antes do início e após o final das atividades letivas diárias, além da merenda escolar regularmente ofertada no intervalo das aulas, já assegurada pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional prevista pelo Programa Nacional Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.”

Art. 2º - Ficam alterados o §3º do artigo 4º e o artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária 404/2020, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

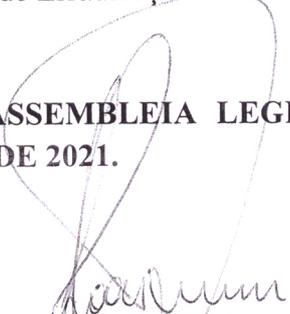
§3º - O Poder Executivo poderá promover a capacitação permanente das merendeiras responsáveis pela execução do cardápio previsto no caput deste artigo, além de garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, de acordo com o previsto no §4º do art. 22 da Constituição Federal, poderão ser financiadas com recursos provenientes do Fundo de Combate de Erradicação à Pobreza - FECOEP”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE Abril DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____/_____/_____
